

Com efeito, o Decreto n.º 49.602, de 14 de maio de 1968, regulamentador da Lei n.º 10.081, de 25 de abril de 1968, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Tribunal de Impostos e Taxas, prevê, em seu artigo 74, a retificação das decisões que contiverem erro de fato, e determina seja aplicado, por analogia, o disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil (Decreto-lei federal n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939), «verbis»:

«as inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo, existentes na sentença poderão ser corrigidos por despacho «ex officio» ou a requerimento de qualquer das partes».

Por seu turno, o novo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), em seu artigo 463, dispõe que:

«ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o officio jurisdiccional, só podendo alterá-la:

I — para lhe corrigir, de officio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo».

«Inexatidões materiais», comenta Roberto Barcellos de Magalhães em sua obra «A Arte de Advogar no Cível à Luz do Novo Código de Processo» (vol. II — 1974),

«são os erros produzidos por evidente equívoco do julgador ou de quem escreveu a sentença. Quando em uma sentença ou acórdão houver algum erro ou engano, proveniente de manifesto equívoco ou descuido do prolator, quer diga respeito à redação escrita, quer a algum erro aritmético, quer a outro qualquer ponto, poderá ser, a todo tempo, emendado «ex officio» ou a requerimento de qualquer das partes, sem que se tornem para isso necessárias formalidades especiais.

Entender-se-ão por erros corrigíveis aqueles que se devam atribuir a manifesto equívoco ou inadvertência do juiz, uma vez que haja nos autos elementos que tornem evidente o engano, quando relativo a matéria constante do processo...»

Para garantia da estabilidade social, que não permite sejam renovadas demandas já decididas pela Justiça, a sentença torna-se imutável e irrevogável, constituindo, portanto, coisa julgada; porém, se é verdade que o interesse social exige respeito à coisa julgada, impõe-se também que quando a validade da decisão seja posta em dúvida, seja revisto o julgamento, não mais para discutir o direito, mas a própria sentença que haja definido esse mesmo direito.

Esclarecendo o que seja erro de fato, o Código de Processo Civil define que (artigo 485, § 1.º) «há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido».

Foi o que se verificou nos autos: o resumo da decisão admitiu um fato inexistente, isto é, ter havido maioria de votos favoráveis ao provimento do recurso da Fazenda. Tal decisão, portanto, embora tenha transformado uma situação em coisa julgada, irrecorrível na esfera administrativa, é passível de anulação.

Quanto a não caber recurso a pedidos de revisão de decisões de Câmaras Reunidas, esse fato, à luz da melhor doutrina, não deve servir de óbice a que tais decisões sejam reformuladas quando viciadas por erros de fato. Os julgadores, se fossem insuscetíveis de erro, jamais profeririam decisões sujeitas a recurso, pois elas, traduzindo sempre «in concreto» os ideais eternos da Justiça, convenceriam as partes de sua legitimidade e, em consequência, da necessidade de as cumprir como leis indefectíveis da ordem moral e jurídica.

Mas, julgadores são homens e, como tais, falíveis; logo, suas decisões, quando viciadas, podem contrariar a lei, ofender o direito da parte, sancionar a injustiça e até homologar a iniquidade. As decisões, nesses casos, necessitam ser revistas.

O douto Professor Miguel Reale, em seu livro «Revogação e Anulamento do Ato Administrativo» (1.ª edição, Forense, 1968), ensina que:

«O chamado poder de invalidar atos administrativos é, antes, um poder-dever, ou seja, uma faculdade delimitada imperativamente por um conjunto de diretrizes implícitas ou explícitas na lei; a finalidade é da essência do ato administrativo, de forma que, sob o prisma teleológico, todos os atos poderiam reputar-se genericamente vinculados, embora possa haver discricionariedade quanto ao processo de atualização ou particularização do fim, se enunciado apenas genericamente na lei.

Focalizada a questão, já agora sob o prisma da «praxis» administrativa, a fidelidade aos objetivos da lei pode sofrer duas espécies fundamentais de infração: no caso das «nulidades de pleno direito», é a lei mesma que em sua essência é ferida por ter-se dei-

xado, intencionalmente ou não, de atender a uma exigência posta pelo legislador como condição «sine qua non» do ato administrativo; no caso das «nulidades relativas», o vício se refere a elementos extrínsecos, pertinentes não à estrutura do ato em si, mas às condições em que ele surge e se efetiva. Assim, nulo é o ato administrativo por falecer competência a quem o pratica ou por ter-se constituído com violação de exigências essenciais expressamente enunciadas na lei para cada caso ocorrente; anulável é o ato, se resultante de vício de vontade, de erro, simulação ou fraude, não se efetivando a finalidade da lei, senão de forma aparente ou pela carência de requisitos de caráter complementar ou acessório.

Realmente, parece-nos indefensável o argumento de que, por incaber recurso na esfera administrativa, a decisão de fls. tenha adquirido força de «res judicata», pois esta se assenta numa presunção de verdade. Tal presunção, todavia, não chega a ser absoluta. Trata-se de uma presunção «juris tantum». Sua relatividade reside justamente nos pressupostos de fato do aresto, suscetíveis de desmentido por prova supervenientemente conhecida ou, como no caso sob julgamento, por engano na contagem dos votos.

Nem se alegue que o Sr. Juiz, então Presidente deste Tribunal, possa, nesta oportunidade, praticar ato capaz de sanar o litígio, simplesmente desempatando a votação.

Hoje, desvestido da competência própria para proferir o voto de qualidade, não mais pode o ilustre juiz exercer atribuição exclusiva do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, nos termos do artigo 25, letra «b», do Regimento Interno desta Corte. Mesmo porque, para que aquele julgador pudesse, neste caso, voltar a intervir no processo, proferindo voto de qualidade, ser-lhe-ia necessário readquirir a competência exclusiva que não mais lhe é assinalável.

Por outro lado, não vejo como pressupor as tendências daquele a quem coubera desempatar a votação apenas com base em sua posição anteriormente assumida, porquanto o voto preponderante não necessita ser coerente com o voto normal.

Da mesma forma, o Sr. Juiz que hoje detém, na qualidade de atual Presidente desta Corte, as prerrogativas previstas no artigo 25 do Regimento Interno, está igualmente impedido, no meu entender, de decidir a «questão» mediante simples desempate da votação porque, afinal, não participou do julgamento nem mesmo na qualidade de juiz.

Sou levado a acreditar, aliás, que, se a Presidência entendesse lícito tal ato, já o teria praticado, em lugar de encaminhar os autos para novo relatório.

Isto posto, meu voto é no sentido de que se considere nula a decisão de fls. Passo, a seguir, a examinar o mérito da questão substantiva objeto dos autos.

Embora entenda que não cabe a este Tribunal fixar métodos de fiscalização, mas sim, analisando cada caso concreto, verificar a razoabilidade do adotado pelo Fisco em confronto com os elementos oferecidos pela parte, parece-me legítima a adoção, pela Fazenda do Estado, de novos critérios que objetivem o aprimoramento, cada vez maior, dos levantamentos fiscais, em qualquer ramo de atividade.

O método de apuração empregado pelo Fisco diferia, na verdade, do que vinha sendo habitualmente usado, cabendo observar, de passagem, que o novo critério se fundou em dados técnicos fornecidos pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), nada havendo que justifique sua rejeição.

O Plano de Fiscalização posto em prática em meados do ano passado inaugurou novos métodos, com o objetivo de tornar mais efetivo e atuante o sistema fiscalizador.

Procurou-se acompanhar, «pari passu», a evolução dos próprios institutos econômicos.

Toda essa revolução, cuja meta fundamental é tornar a administração do imposto de circulação de mercadorias mais eficiente e eficaz, estará perigosamente fadada ao insucesso, se os moldes tradicionais tiverem de permanecer fossilizados para todo o sempre: se, de um lado, o contribuinte, já acostumado aos métodos usuais, não se conformar com as novas sistemáticas, e se, de outro lado, os próprios órgãos julgadores se tornarem insensíveis à evolução, mantendo procedimento ultrapassado, simplesmente por não se tratar de método clássico ou tradicional.

Assim, dou provimento ao recurso de fls. para o fim de restabelecer a decisão de primeira instância.

Tendo em vista o que dispõe o artigo 4.º, das Disposições Transitórias, da Lei n.º 440/74, regulamentada pelo Decreto n.º 4.578/74, fixo a multa em Cr\$ 356,00, sem prejuízo do ICM devido de Cr\$ 445,10.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1974,

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.